



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE SOLUÇÃO INOVADORA - CPSI Nº 001/2026 - ECONOMIA

Recorrente: IUZA Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Recurso contra o resultado da fase de Julgamento das Propostas

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **IUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face do resultado da etapa de Julgamento das Propostas do CPSI nº 001/2026 - ECONOMIA, especificamente quanto às pontuações atribuídas nos Critérios 2 - Grau de Desenvolvimento da Solução Proposta, 3 - Viabilidade e Maturidade do Modelo de Negócio e 5 - Custo-Benefício.

O resultado do julgamento foi divulgado por meio da Ata do Demoday (94370099) em 12/08/2026, tendo a Recorrente manifestado, na mesma data, interesse em recorrer das notas atribuídas à sua proposta. O recebimento da manifestação foi atestado pela Agente de Contratação, com a concessão do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das respectivas razões, as quais foram apresentadas tempestivamente.

Quanto à admissibilidade, embora o item 12.1.1 do Termo de Referência contenha previsão de recurso, na fase de julgamento, exclusivamente quanto à eliminação da proponente, o próprio Edital estabelece, em seu item 8.1, a possibilidade de manifestação recursal após a divulgação da classificação e, no item 8.2.2, disciplina expressamente o processamento de recurso interposto em face do julgamento das propostas.

Considerando, ainda, a regra do item 16.7 do Edital acerca da prevalência de suas disposições em caso de divergência com os anexos e, sobretudo, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, conheço do recurso, passando à análise de suas razões.

Registra-se, ainda, a apresentação tempestiva de contrarrazões pela empresa J A Grimaud Tecnologias Ltda e pela empresa Geoinova Soluções Ltda, as quais foram igualmente consideradas no presente julgamento.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A **IUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso contra o resultado da fase

de Julgamento das Propostas, questionando as notas atribuídas nos Critérios 2 – Grau de Desenvolvimento da Solução, 3 – Viabilidade e Maturidade do Modelo de Negócio e 5 – Custo-Benefício, sem insurgência quanto aos Critérios 1 e 4.

Em síntese, sustenta que sua solução já se encontrava apta ao início dos testes, que o modelo de negócio apresentado possuiria maturidade suficiente para pontuação superior e que a avaliação do custo-benefício não teria evidenciado adequadamente a comparação com opções funcionalmente equivalentes. Questiona, ainda, a motivação das notas e requer acesso a elementos do julgamento, inclusive gravação do Demoday e avaliações individuais.

Ao final, requer a revisão das pontuações impugnadas, com a correspondente retificação da nota final e da ordem de classificação da fase de Julgamento das Propostas.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrrazões pelas empresas **GEOINOVA SOLUÇÕES LTDA.** e **J A GRIMAUD TECNOLOGIAS LTDA.**, ambas defendendo, em linhas gerais, a manutenção do resultado do julgamento e a necessidade de que eventual revisão das notas da IUZA permaneça vinculada aos elementos efetivamente apresentados e avaliados no certame.

A Geoinova sustenta que o recurso não demonstra erro objetivo de julgamento nem autoriza a majoração automática das notas dos Critérios 2, 3 e 5. Defende que a insuficiência de detalhamento da motivação, por si só, não conduz à atribuição da nota máxima e que eventual reavaliação deve ser realizada pela Comissão Especial, com base nos elementos contemporâneos ao julgamento, preservados o contraditório, a isonomia e a aplicação uniforme dos critérios. Requer, ainda, a manutenção das notas e da classificação publicadas.

A J A Grimaud, por sua vez, sustenta que eventual reexame das notas da IUZA deve permanecer restrito à avaliação e às evidências da própria Recorrente, sem produzir reabertura ou alteração reflexa das pontuações das demais licitantes. Ressalta que a utilização de sua nota como parâmetro comparativo não gera direito à equiparação automática e requer que sua avaliação somente seja afetada mediante fundamento específico e contraditório próprio.

4. APRECIÇÃO DO RECURSO

4.1. Da análise técnica das questões impugnadas

Nos termos do item 8.2.2 do Edital, o recurso interposto em face do julgamento das propostas foi encaminhado à Comissão Especial de Avaliação e Julgamento de Propostas, considerando a natureza predominantemente técnica das questões suscitadas pela Recorrente nos Critérios 2, 3 e 5.

A Comissão, responsável pela avaliação das propostas e que acompanhou diretamente as apresentações e arguições realizadas no Demoday, procedeu ao reexame dos pontos questionados e apresentou manifestação técnica por meio do Parecer Técnico nº01/2026 (94857292), cuja conclusão foi pela manutenção das pontuações originariamente atribuídas.

A análise administrativa do recurso considera, portanto, a manifestação da Comissão quanto aos aspectos técnicos submetidos à sua competência, sem prejuízo do exame das demais questões jurídicas e procedimentais suscitadas pela Recorrente.

4.1.1 Critério 2 - Grau de Desenvolvimento da Solução

A IUZA recebeu nota **7,00** no Critério 2 e sustenta que a solução já estaria plenamente desenvolvida e pronta para início dos testes, razão pela qual deveria receber a pontuação máxima.

Sobre o ponto, a Comissão Especial procedeu ao reexame da avaliação e consignou:

“A declaração de que a solução estava ‘pronta para testes’, contudo, não determina automaticamente a atribuição da nota máxima. A avaliação considerou o conjunto da solução apresentada, sua maturidade tecnológica e sua adequação ao desafio, incluindo os elementos demonstrados no Demoday.”

“Assim, não foi identificado elemento suficiente para caracterizar erro objetivo na pontuação atribuída.”

“Mantém-se, portanto, a nota 7,00 no Critério 2.”

4.1.2. Critério 3 - Viabilidade e Maturidade do Modelo de Negócio

No Critério 3, a Recorrente recebeu nota **7,00** e sustenta que sua proposta demonstraria elevado nível de viabilidade e maturidade, requerendo o enquadramento no patamar máximo.

A Comissão reexaminou o ponto e esclareceu:

“A nota 7,00, portanto, não representa ausência de viabilidade ou maturidade, mas o enquadramento da proposta no descritor correspondente a bom nível de viabilidade e maturidade, sem caracterização do patamar máximo.”

“A avaliação considerou o modelo de negócio em seu conjunto, e não apenas a capacidade técnica ou o grau de desenvolvimento tecnológico da solução.”

“Não tendo a recorrente demonstrado erro objetivo na avaliação realizada, mantém-se a pontuação de 7,00 pontos no Critério 3.”

A nota atribuída não traduz avaliação negativa da capacidade da IUZA, mas o enquadramento técnico de sua proposta no descritor correspondente ao nível considerado pela Comissão.

A comparação realizada pela Recorrente com outras licitantes igualmente não conduz à equiparação automática das pontuações. Propostas distintas podem atingir notas iguais ou diferentes por fundamentos técnicos próprios, devendo cada uma ser apreciada segundo seu conteúdo e as evidências efetivamente apresentadas.

4.1.3. Critério 5 - Custo-Benefício

Quanto ao Critério 5, a IUZA recebeu nota **7,60** e sustenta que a avaliação não teria demonstrado suficientemente a comparação com opções funcionalmente equivalentes, além de invocar sua nota máxima no Critério 4 - Viabilidade Econômica.

Também neste aspecto, a Comissão Especial reexaminou a insurgência e concluiu:

“A Comissão reconheceu que a solução da IUZA apresenta boa relação custo-benefício, tendo sido, portanto, um critério analisado de forma suficiente pela banca de avaliação.”

“Ressalte-se, ainda, que Viabilidade Econômica e Custo-Benefício são critérios distintos. A nota 10,00 obtida pela IUZA no Critério 4 não implica, automaticamente, nota máxima no Critério 5, que considera a relação entre custos e benefícios da solução em comparação com alternativas funcionalmente equivalentes.”

“Não tendo a recorrente demonstrado erro objetivo na avaliação realizada, mantém-se a pontuação de 7,60 pontos no Critério 5.”

De fato, viabilidade econômica e custo-benefício não se confundem. O primeiro critério examina a dimensão econômica da proposta, enquanto o segundo considera a relação global entre custos e benefícios esperados da solução. Não existe, portanto, vinculação automática entre as respectivas pontuações.

4.2. Da motivação das avaliações

A Recorrente sustenta que as justificativas divulgadas não seriam suficientes para permitir a reconstrução do julgamento realizado.

Não se verifica, entretanto, ausência de motivação. A Ata do Demoday (94370099) registrou as notas atribuídas por critério e apresentou, para cada proposta, as respectivas justificativas consolidadas, inclusive quanto aos Critérios 2, 3 e 5 da IUZA.

A discordância da Recorrente quanto ao conteúdo ou ao enquadramento dessas justificativas não se confunde com ausência de fundamentação do julgamento.

Além disso, os aspectos técnicos especificamente impugnados foram submetidos novamente à Comissão Especial, que reexaminou as alegações e ratificou expressamente as pontuações atribuídas, conforme manifestação técnica acima transcrita.

Não se verifica, portanto, criação de nova avaliação em substituição ao julgamento anterior, mas reexame, em sede recursal, dos pontos concretamente questionados pela licitante.

4.3. Da comparação com as demais licitantes

A IUZA utiliza as notas e justificativas atribuídas a outras participantes, especialmente à primeira classificada e à J A Grimaud, como elementos de comparação.

A comparação pode ser considerada para fins de verificação da coerência na aplicação dos critérios de julgamento. Isso, contudo, não significa que propostas distintas devam receber pontuações equivalentes nem que determinada nota atribuída a uma licitante gere direito subjetivo à mesma pontuação por outra.

Cada proposta foi avaliada de acordo com seus próprios elementos, sua apresentação e os esclarecimentos prestados à Comissão.

Nesse aspecto, acolhe-se o argumento das contrarrazões no sentido de que eventual revisão da avaliação da IUZA deve permanecer circunscrita à sua própria proposta, não havendo fundamento para reabertura ou alteração reflexa das notas atribuídas à J A Grimaud ou às demais participantes apenas porque foram utilizadas como referência argumentativa pela Recorrente.

4.4. Do acesso à gravação, às avaliações e aos elementos de terceiros

A Recorrente requer acesso à gravação integral de seu Demoday, às suas avaliações individuais e a elementos relativos às avaliações de outras licitantes.

O direito ao contraditório assegura à IUZA acesso aos elementos necessários à compreensão e impugnação de sua própria avaliação, observadas as regras aplicáveis ao processo administrativo.

Quanto às demais licitantes, as informações oficiais pertinentes ao resultado do julgamento já foram consolidadas e publicizadas na Ata do Demoday (94370099), que contém, para cada proposta, as notas atribuídas por critério e as respectivas

justificativas consolidadas.

O item 6.5 do Edital disciplina a publicidade dos resultados nesta etapa, enquanto o item 5.3.7.1 estabelece que as propostas serão disponibilizadas para acesso público somente após a fase de negociação, resguardadas as seções submetidas a sigilo comercial, industrial ou tecnológico.

As sessões de Demoday foram realizadas individualmente e envolveram a apresentação de soluções, protótipos, metodologias, estratégias tecnológicas e outros elementos passíveis de proteção comercial, industrial ou tecnológica.

Nesse contexto, não se mostra cabível a disponibilização irrestrita das gravações, propostas, avaliações individualizadas ou demais conteúdos técnicos das outras licitantes, especialmente enquanto o procedimento permanece em curso.

Assim, o acesso aos elementos referentes à própria IUZA será assegurado nos termos da legislação e do Edital, sem que disso decorra direito irrestrito à abertura dos conteúdos técnicos, comerciais, industriais ou tecnológicos das demais participantes, cujas notas e justificativas consolidadas já constam da Ata do Demoday (94370099).

Em relação ao pedido de vista, será assegurado acesso aos documentos e informações acessíveis nos termos da legislação e do Edital, observadas as restrições aplicáveis aos conteúdos submetidos a sigilo comercial, industrial ou tecnológico, bem como àqueles cuja divulgação possa comprometer a isonomia e a regularidade das etapas ainda em curso.

Para formalização do pedido de acesso, deverá ser observado o procedimento indicado pelo setor de protocolo desta Pasta:

"1º passo - Certificado Digital ou Cadastramento

(É necessário possuir Certificado Digital ou efetuar o cadastramento na plataforma)

- *Acessar o site goias.gov.br/economia;*
- *Clicar no banner do Portal de Aplicações e Serviços;*
- *Acessar a Plataforma Digital de Processos - PDP;*
- *Selecionar Nova Solicitação;*
- *Escolher o serviço Cópias/Vistas de PAT;*
- *Preencher os campos necessários para a solicitação;*
- *Realizar o download da ficha de requerimento, preenchê-la e efetuar o upload na tela seguinte;*
- *Inserir os documentos solicitados (procuração e documento de identificação);*
- *Finalizar a solicitação;*
- *Acompanhar o andamento do pedido pelo Portal de Aplicações e Serviços.*

(Ao final do procedimento, será gerado o número de protocolo, que ficará disponível na página "Nova Solicitação", por meio do qual será possível acompanhar o andamento do processo).

Em caso de dúvidas técnicas relacionadas ao Portal, favor entrar em contato pelo telefone (62)3269-2187."

4.5. Da metodologia, do arredondamento e dos efeitos classificatórios

A Recorrente apresenta cálculos destinados a demonstrar os possíveis reflexos de eventual elevação das notas impugnadas sobre a classificação.

Tais projeções matemáticas, contudo, dependem necessariamente da procedência prévia das teses relativas aos Critérios 2, 3 ou 5.

Como o reexame técnico realizado pela Comissão concluiu pela manutenção integral das pontuações atribuídas, não há alteração da nota final ou da classificação decorrente deste recurso.

As regras de cálculo, arredondamento e desempate previstas no Edital deverão ser

observadas na consolidação do resultado da etapa, não decorrendo, contudo, do julgamento deste recurso alteração das pontuações atribuídas ou da ordem classificatória atualmente estabelecida.

Ressalte-se, ainda, que a classificação obtida na etapa de julgamento não define, por si só, a vencedora da licitação. Conforme a sistemática do CPSI, o procedimento prossegue para as etapas subsequentes, inclusive habilitação e negociação, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A própria Comissão registrou que a manutenção das notas impugnadas não implica exclusão da IUZA das etapas subsequentes, uma vez que a empresa permanece entre as propostas selecionadas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exame das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e, especialmente, da manifestação da Comissão Especial de Avaliação e Julgamento de Propostas quanto aos aspectos de natureza técnica, conclui-se que não foram demonstrados erros objetivos capazes de justificar a alteração das pontuações atribuídas à IUZA nos Critérios 2, 3 e 5.

A Comissão procedeu ao reexame dos pontos impugnados e ratificou:

- Critério 2 – Grau de Desenvolvimento da Solução: nota 7,00;
- Critério 3 – Viabilidade e Maturidade do Modelo de Negócio: nota 7,00;
- Critério 5 – Custo-Benefício: nota 7,60.

Verificou-se, ainda, que as avaliações encontram-se acompanhadas de justificativas consolidadas; que a utilização das notas de outras licitantes como referência comparativa não gera direito à equiparação automática de pontuações; e que eventual revisão da IUZA não autoriza reabertura reflexa das avaliações das demais participantes.

Desta forma, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela IUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente as pontuações atribuídas nos Critérios 2, 3 e 5 e, por consequência, o resultado da etapa de julgamento das propostas, no que se refere à Recorrente.

Mantida a decisão recorrida nesta instância, o procedimento seguirá regularmente pelas etapas subsequentes previstas no Edital, sem prejuízo do posterior encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação do recurso, na forma do item 8.4, antes da homologação do certame.

Goiânia, 26 de agosto de 2026.

KELLY CAETANO DE ALEXANDRIA
Agente de Contratação
Secretaria de Estado da Economia de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **KELLY CAETANO DE ALEXANDRIA, Agente de Contratação**, em 26/08/2026, às 09:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **94687929** e o código CRC **240E9E96**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS AVENIDA AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , COMPLEXO FAZENDÁRIO , BLOCO B - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2068.
--



Referência: Processo nº 202500004093435



SEI 94687929



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO REGIONALIZADA

Processo: 202500004093435

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS

**Assunto: MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO IUZA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

PARECER TÉCNICO Nº 1/2026/ECONOMIA/SFR-22102

MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO IUZA COMÉRCIO
E SERVIÇOS LTDA.

CPSI nº 001/2026 – Secretaria de Estado da Economia de Goiás

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IUZA Comércio e Serviços Ltda., em face do resultado da etapa de julgamento das propostas no âmbito do Contrato Público de Solução Inovadora – CPSI nº 001/2026.

A recorrente questiona especificamente as pontuações atribuídas aos Critérios 2 – Grau de Desenvolvimento da Solução Proposta, 3 – Viabilidade e Maturidade do Modelo de Negócio e 5 – Custo-Benefício, não apresentando insurgência quanto aos Critérios 1 – Potencial de Resolução do Problema e 4 – Viabilidade Econômica.

Conforme registrado no recurso, a IUZA obteve 10,00 no Critério 1, 7,00 no Critério 2, 7,00 no Critério 3, 10,00 no Critério 4 e 7,60 no Critério 5, resultando na pontuação final publicada de 8,38.

Em síntese, a recorrente sustenta que:

- a) A solução apresentada no Demoday estaria plenamente desenvolvida e pronta para início dos testes, razão pela qual entende que deveria receber a pontuação máxima no Critério 2;
- b) Não teria sido identificado elemento concreto do modelo de negócio que justificasse o enquadramento no patamar de 7,00 pontos no Critério 3;
- c) A avaliação do Critério 5 não teria demonstrado suficientemente a comparação de custo-benefício com opções funcionalmente equivalentes;
- d) A pontuação atribuída aos critérios impugnados teria impacto direto na classificação final do certame;
- e) Deveriam ser disponibilizadas as avaliações individuais dos membros da Comissão e a gravação da apresentação realizada no Demoday.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

1. Da autonomia dos critérios de julgamento

Inicialmente, cumpre destacar que o Termo de Referência estabelece expressamente cinco critérios distintos para o julgamento das propostas:

- 1. potencial de resolução do problema;

2. grau de desenvolvimento da solução proposta;
3. viabilidade e maturidade do modelo de negócio;
4. viabilidade econômica;
5. custo-benefício.

A pontuação atribuída em cada critério resulta da avaliação específica de seu respectivo objeto, não havendo previsão de correspondência automática entre as notas.

Assim, o fato de a IUZA ter recebido 10,00 no Critério 1 – Potencial de Resolução do Problema não implica, por si só, a atribuição de 10,00 no Critério 2.

Da mesma forma, a obtenção de 10,00 no Critério 4 – Viabilidade Econômica não determina automaticamente a atribuição de 10,00 no Critério 5 – Custo-Benefício.

Os critérios possuem objetos distintos e devem ser analisados segundo seus próprios descritores.

III – DO CRITÉRIO 2 – GRAU DE DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO

A recorrente sustenta que a solução já estava plenamente desenvolvida e pronta para testes, alegando que eventuais necessidades de dados, acessos ou infraestrutura da Administração não constituiriam desenvolvimento tecnológico pendente.

A declaração de que a solução estava “pronta para testes”, contudo, não determina automaticamente a atribuição da nota máxima. A avaliação considerou o conjunto da solução apresentada, sua maturidade tecnológica e sua adequação ao desafio, incluindo os elementos demonstrados no Demoday.

Assim, não foi identificado elemento suficiente para caracterizar erro objetivo na pontuação atribuída.

Mantém-se, portanto, a nota 7,00 no Critério 2.

IV – DA RELAÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS 1 E 2

A recorrente também argumenta que a nota 10,00 no Critério 1 deveria resultar em nota máxima no Critério 2.

O argumento não procede, pois os critérios avaliam aspectos distintos: o Critério 1 considera o potencial de resolução do problema, enquanto o Critério 2 avalia o grau de desenvolvimento da solução.

Assim, uma solução pode apresentar elevado potencial de resolução e, simultaneamente, possuir aspectos de desenvolvimento ou evolução a serem considerados na avaliação de sua maturidade tecnológica.

A nota atribuída no Critério 1, portanto, não determina automaticamente a pontuação do Critério 2.

V – DO CRITÉRIO 3 – VIABILIDADE E MATURIDADE DO MODELO DE NEGÓCIO

A recorrente questiona a nota 7,00, alegando não ter sido indicado qual elemento do modelo de negócio seria passível de aprimoramento.

O Termo de Referência prevê 10 pontos para modelo de negócio com elevado nível de viabilidade e maturidade e 7 pontos para aquele que apresenta bom nível de viabilidade e maturidade, com possibilidade de aprimoramento.

A nota 7,00, portanto, não representa ausência de viabilidade ou maturidade, mas o enquadramento da proposta no descritor correspondente a bom nível de viabilidade e maturidade, sem caracterização do patamar máximo.

A avaliação considerou o modelo de negócio em seu conjunto, e não apenas a capacidade técnica ou o grau de desenvolvimento tecnológico da solução.

Não tendo a recorrente demonstrado erro objetivo na avaliação realizada, mantém-se a pontuação de 7,00 pontos no Critério 3.

VI – DO CRITÉRIO 5 – CUSTO-BENEFÍCIO

A recorrente questiona a pontuação de 7,60, alegando que não teria sido demonstrada a comparação com opções funcionalmente equivalentes.

O Termo de Referência estabelece que o critério avalia o impacto em termos de

custo-benefício após a implantação, em comparação com opções funcionalmente equivalentes, sendo 10 pontos atribuídos à solução com ótima relação e 7 pontos àquela com boa relação custo-benefício.

A Comissão reconheceu que a solução da IUZA apresenta boa relação custo-benefício, tendo sido, portanto, um critério analisado de forma suficiente pela banca de avaliação. .

Ressalte-se, ainda, que Viabilidade Econômica e Custo-Benefício são critérios distintos. A nota 10,00 obtida pela IUZA no Critério 4 não implica, automaticamente, nota máxima no Critério 5, que considera a relação entre custos e benefícios da solução em comparação com alternativas funcionalmente equivalentes.

Não tendo a recorrente demonstrado erro objetivo na avaliação realizada, mantém-se a pontuação de 7,60 pontos no Critério 5.

VII - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DA IUZA NO PROCEDIMENTO

A manutenção das pontuações questionadas não implica, por si só, a exclusão da IUZA das etapas subsequentes, uma vez que a empresa permanece entre as três propostas selecionadas.

Segundo os artigos do Termo de Referência, a fase de habilitação ocorre após o julgamento e contempla as propostas selecionadas. Concluída essa etapa, são convocadas para negociação as três propostas mais bem classificadas e habilitadas.

Assim, permanecendo a IUZA entre as propostas convocadas e atendidos os requisitos de habilitação, a empresa poderá prosseguir para as etapas subsequentes, inclusive a negociação, independentemente da manutenção das pontuações ora questionadas.

Dessa forma, a manutenção das notas atribuídas não representa, impedimento à continuidade da IUZA no procedimento, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

VII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões apresentadas pela IUZA Comércio e Serviços Ltda., a Comissão Especial de Avaliação entende que os argumentos apresentados não demonstram erro objetivo de julgamento ou fundamento suficiente para alteração das pontuações atribuídas aos Critérios 2, 3 e 5.

A avaliação realizada observou os critérios e descritores estabelecidos no Termo de Referência, tendo considerado as informações constantes da proposta e os elementos apresentados durante o Demoday.

A existência de componentes funcionais, a declaração de prontidão para testes, a capacidade técnica da equipe, a viabilidade econômica e o potencial de aplicação da solução constituem elementos relevantes, mas não determinam isoladamente o enquadramento no maior patamar de pontuação de cada critério, os quais possuem objetos próprios e devem ser avaliados autonomamente.

Dessa forma:

- Critério 2 - Grau de Desenvolvimento da Solução: mantém-se a nota 7,00;
- Critério 3 - Viabilidade e Maturidade do Modelo de Negócio: mantém-se a nota 7,00;
- Critério 5 - Custo-Benefício: mantém-se a nota 7,60.

Consequentemente, permanece a pontuação final anteriormente atribuída à proposta, sem alteração da classificação decorrente da análise deste recurso.

Ressalta-se, por fim, que a manutenção das pontuações não impede a continuidade da IUZA nas etapas subsequentes, mantendo-se em plena igualdade de concorrência com as demais propostas selecionadas. ..

Diante disso, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as pontuações atribuídas à IUZA Comércio e Serviços

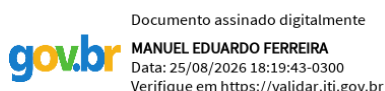
Ltda. nos Critérios 2, 3 e 5, bem como o resultado decorrente da etapa de julgamento, nas condições do Termo de Referência do CPSI nº 001/2026.
É a manifestação.

Ana Paula Saragossa Correa
Presidente da Comissão Especial

Montaigne Mariano de Brito
Membro da Comissão Especial

Alessandro Cruvinel Machado de Araujo
Membro da Comissão Especial

Paulo Marcos Soares Rodrigues
Membro da Comissão Especial



Manuel Eduardo Ferreira
Professor de universidade pública
Membro da Comissão Especial

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO REGIONALIZADA DO (A)
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 25 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA SARAGOSSA CORREA, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 25/08/2026, às 09:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MONTAIGNE MARIANO DE BRITO, Gerente**, em 25/08/2026, às 13:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO MARCOS SOARES RODRIGUES, Gestor de Tecnologia da Informação**, em 25/08/2026, às 13:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO CRUVINEL MACHADO DE ARAUJO, Gestor de Tecnologia da Informação**, em 25/08/2026, às 14:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94857292** e o código CRC **FCDA0B06**.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO REGIONALIZADA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, COMPLEXO FAZENDÁRIO - Bairro
SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2105.



Referência: Processo nº 202500004093435



SEI 94857292